



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005056-95.2015.8.14.0301
APELANTE/APELADO: PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85
LTDA
APELADO/APELANTE: NATALIA DA SILVA VIEIRA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS.

I) Indeferido o pedido de suspensão da ação em face da empresa demandada/apelante, PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, encontra-se sob o especial regime de recuperação judicial, perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Capital do Estado de São Paulo-SP. Observa-se que a presente ação encontra-se em fase de conhecimento, e de acordo com o previsto nos arts. 6º e 52 da Lei nº. 11.101/2005, devem ser suspensas durante o período de negociação do plano de recuperação, apenas AS AÇÕES DE EXECUÇÃO. Assim sendo, não é nem de longe o caso dos autos.

Exame de mérito:

II) caso fortuito não comprovado. Risco do empreendimento. Aplicação do CDC, para o estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 4º, III, do CDC). Responsabilidade da ré pelos danos causados. Computado o prazo de tolerância, a entrega do bem não foi na data prevista. Falha na prestação do serviço configurada.

III) Dano material representado pelo Lucros cessantes presumidos que se confirmam com impossibilidade de alugar imóvel em questão, diante do atraso na sua entrega a autora. Correta a fixação do percentual. Possibilidade de cumulação da condenação ao pagamento da multa contratual com indenização por lucros cessantes.

IV) Dano moral configurado. Verba indenizatória obedece os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o período de atraso da construtora em dar cumprimento à obrigação prevista em contrato. Juros moratórios a partir da citação e correção monetária a contar da publicação da decisão.

V) Custas processuais e honorários advocatícios, sucumbência recíproca mantida nos termos do decisor.

VI) À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, sentença a quo confirmada na sua integralidade. Recursos de apelação e adesivo desprovidos.



regras e princípios atinentes à espécie, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar nula a item 7.1.2 da Cláusula Sétima do Contrato, pelos fundamentos articulados acima;
- b) Condenar a empresa ré ao pagamento e juros e multa moratória nos mesmos moldes previstos na Cláusula terceira, no item 3.1, aplicando a cláusula penal moratória inversa, pelo período de abril de 2010 a fevereiro de 2011, valores a serem aferidos por simples cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do CPC;
- c) Condenar a requerida ao pagamento de dano material correspondente a lucros cessantes, no percentual de 0,5 (meio por cento), calculados sobre o valor do imóvel previsto no contrato, por mês de atraso na entrega do bem imóvel, contados de abril de 2010 a fevereiro de 2011, valores estes que corrigidos pelo INPC desde o vencimento respectivo até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil).
- d) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais pelo atraso na entrega do bem, além do prazo previsto contratualmente, no valor que arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido pelo INPC, desde a sentença até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC);
- e) Havendo sucumbência recíproca, compensados os honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC, com condenação respectiva e rateadas entre as partes referente às custas processuais, suspensa a cobrança em relação a parte autora, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que deferida a gratuidade da Justiça (fls. 132);

Decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

P. R. I. C.

Inconformadas a partes litigantes recorreram.

O recurso de apelação da empresa demandada PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA foi acostado às fls. 277/297.

Após fazer um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, transcreveu *ipsis litteris* a parte decisória da sentença.

Em seguida, através de um longo arrazoado, alegou em síntese, que *in casu*, a reforma da sentença se faz necessária, uma vez que, o magistrado não observou a hipótese de excludente de responsabilidade, caso fortuito e força maior, noticiados através de veículos de comunicação, onde reconhecem que a construção civil passou por um período longo de estagnação, e quando voltou a normalidade, havia um grande déficit de trabalhadores impossibilitando o cumprimento de prazos.

E dessa forma, diante das dificuldades enfrentadas, ficou inviável a conclusão do empreendimento, o que caracteriza a ocorrência de furto externo.

Quanto ao pedido de imissão na posse do imóvel alegou que o promitente comprador só fará jus após a quitação integral dos valores pactuados no contrato de compra e venda, conforme preceitua a cláusula 8.1.alinea a.

Para tanto, transcreveu o art. 476 do CPC, para logo em seguida informar que a imissão da posse do imóvel em questão correu em 22 de fevereiro de 2011.

Pugnou ainda pela reforma do decisum em relação à aplicação de multa e juros contratuais, uma vez que, o magistrado determinou 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido e juros de mora de 1% (um por cento), ou seja, aplicou de forma inversa da cláusula contratual 3.1 por analogia, o que não é aceitável, nem admitido pelos nossos Tribunais, tanto quanto, a condenação de Danos materiais comulado com multa contratual.

Asseverou ainda que não deve prosperar a condenação em lucros



cessastes, haja vista que, se o imóvel não foi entregue no prazo, não é capaz de ensejar dano material pleiteado pela parte autora, pois, como já informado ocorreu a hipótese de caso fortuito, sem nexos causal, e mais, inexistente prova confirmando que a autora se absteve de receber valores.

Da mesma forma não se justifica a condenação em Danos Morais por se tratar de mero aborrecimento costumeiro e inerente à vida em sociedade. Se mantida a condenação, será esta entendida como enriquecimento sem causa, e sem observância ao princípio da razoabilidade.

Nesse contexto, não existe o dever de indenizar, uma vez que, a requerente não logrou êxito em fazer prova do alegado, principalmente por não demonstrar a ocorrência de dano moral nem o dano material na modalidade lucro cessante.

Citando em todo o seu arrazoado, Legislação Doutrina e Jurisprudência que entende coadunar com os seus argumentos, em remate, concluiu requerendo a improcedência dos pedidos da autora, com o provimento do recurso com a extinção das sanções impostas à empresa apelante.

No Recurso Adesivo (fls. 315/322), a autora NATALIA DA SILVA VIEIRA, após tecer comentários a respeito da contenda, asseverou que dos 7 (sete) pedidos formulados na exordial, 4 (quatro) foram julgados procedentes, portanto, a autora decaiu de parte mínima, o que justifica a reforma da sentença para condenar a empresa ré em arcar integralmente com o ônus de sucumbência.

Em seguida às fls. 232/333, NATALIA DA SILVA VIEIRA colacionou as contrarrazões o recurso manejado pela empresa ré, requerendo em síntese o seu desprovimento.

Nas contrarrazões ofertadas em face do Recurso Adesivo às fls. 337/353, pela empresa PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA/demandada, argumentou que não há qualquer respaldo que o justifique, pugnou pela sua total improcedência.

Em ato contínuo concluiu aduzido. (Textuais) ...devido portanto, ser a v. sentença exarada pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível de Belém ser mantida em sua integralidade. (Destacamos)

Foram os autos encaminhados a esta E. Corte, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 354).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Após a tramitação dos autos à secretaria, a apelante PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, atravessou petição (fls. 358/363), informando que a empresa encontra-se sob o especial regime de recuperação judicial, perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Capital do Estado de São Paulo-SP.

Aduziu, precisamente à fl. 359, que de acordo com o previsto nos arts. 6º e 52 da Lei nº. 11.101/2005, devem ser suspensas as ações de execução durante todo o período de negociação do plano de recuperação.

Finalizou requerendo a imediata suspensão da presente ação.

Pois bem, conforme declinado linhas acima, o feito já se encontra com pedido de inclusão em pauta de julgamento. Nesse cenário, o requerimento será apreciado por este relator antes da análise das razões recursais na sessão de julgamento dos recursos de apelação e adesivo manejados pelas partes envolvidas na contenda.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS.

I) Indeferido o pedido de suspensão da ação em face da empresa demandada/apelante, PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, encontra-se sob o especial regime de recuperação judicial, perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Capital



do Estado de São Paulo-SP. Observa-se que a presente ação encontra-se em fase de conhecimento, e de acordo com o previsto nos arts. 6º e 52 da Lei nº. 11.101/2005, devem ser suspensas durante o período de negociação do plano de recuperação, apenas AS AÇÕES DE EXECUÇÃO. Assim sendo, não é nem de longe o caso dos autos.

Exame de mérito:

II) caso fortuito não comprovado. Risco do empreendimento. Aplicação do CDC, para o estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 4º, III, do CDC). Responsabilidade da ré pelos danos causados. Computado o prazo de tolerância, a entrega do bem não foi na data prevista. Falha na prestação do serviço configurada.

III) Dano material representado pelo Lucros cessantes presumidos que se confirmam com impossibilidade de alugar imóvel em questão, diante do atraso na sua entrega a autora. Correta a fixação do percentual. Possibilidade de cumulação da condenação ao pagamento da multa contratual com indenização por lucros cessantes.

IV) Dano moral configurado. Verba indenizatória obedece os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o período de atraso da construtora em dar cumprimento à obrigação prevista em contrato. Juros moratórios a partir da citação e correção monetária a contar da publicação da decisão.

V) Custas processuais e honorários advocatícios, sucumbência recíproca mantida nos termos do decisor.

VI) À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, sentença a quo confirmada na sua integralidade. Recursos de apelação e adesivo desprovidos.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Preliminarmente, cabe analisar o requerimento formulado às fls. 358/363, pela empresa PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, apelante/apelada, no qual solicitou a suspensão do processo, em virtude de haver ajuizado pedido de Recuperação Judicial, ora em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Capital do Estado do São Paulo-SP, o qual foi deferido.

Pois bem! Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dito isto, cabe frisar que, ante ao conflito que se estabelece, tenho por equivocado o requerimento formulado, o qual tem por objetivo a suspensão empresa do presente feito.

Explico:

O artigo 6º da Lei 11.101/2005 diz que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as AÇÕES DE EXECUÇÕES, em face do devedor, inclusive aquelas dos



credores particulares do sócio solidário. Frisa-se: ações de execução. Não é a hipótese dos autos, pois, trata-se de um processo de conhecimento.

Com relação aos processos de conhecimento a Lei de Falências e de Recuperação de Empresa no artigo citado, o seu parágrafo 1º, diz que O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO NÃO SUSPENDE AS AÇÕES NA FASE DE CONHECIMENTO, indenizatórias ilíquidas, em valores a serem apurados, fazendo seguinte ressalva:

"As ações de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperação não se suspendem pela sobrevinda da falência ou do processo visando o benefício. Não são execuções e, ademais, o legislador reservou a elas um dispositivo específico preceituando o prosseguimento."

A propósito, colaciono resente decisão da lavra do Desembargador Pedro Celso Dal Pra, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, datada de 11/03/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

Embora a Lei nº. /05 discorra sobre a suspensão dos feitos dirigidos contra empresa que se encontre em recuperação judicial, a jurisprudência tem mitigado tal regra, quando o feito apenas visa reconhecer ou declarar um direito. No caso, não há necessidade de suspensão, pois a ação em exame não traz prejuízo imediato à recuperação da ré. Precedentes da Corte. Manutenção da decisão a quo. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA..** (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70068517473, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 11/03/2016).

Ante o elucidado acima, o indeferimento do pedido de suspensão da presente ação de conhecimento é medida que se impõe.

Passo à análise dos quesitos formulados em sede recursal.

Após detida análise das razões dos inconformismos alinhados, tanto no recurso de apelação quanto no recurso adesivo, e à luz do contexto fático e documentos colacionados, antecipo que razão não assiste aos recorrentes.

Tanto é assim que nas contrarrazões ofertadas pela empresa **PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA/demandada** às fls. 337/353, em face do Recurso Adesivo, argumentou que não há qualquer respaldo que justifique a interposição do recurso.

Entretanto, em ato contínuo, acredito que por equívoco, se contradiz ao concluir o seu arrazoado, pontuando: (Textuais) ...devendo portanto, ser a v. sentença exarada pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível de Belém ser mantida em sua integridade.

Os Tribunais Pátrios têm se manifestado, no sentido de que se prometido à venda o imóvel com a estipulação de prazo certo para a sua entrega, deve o compromissário vendedor, que tem recebido as prestações pactuadas, entregá-lo no prazo previsto, não podendo a alegação de dificuldades ou existência de caso fortuito sem nenhuma prova do alegado, tais argumentos não podem servir para que se exima de cumprir a obrigação contratualmente assumida perante os compromissários compradores.

Dessa forma, verificada a culpa exclusiva das empresas demandadas pelo descumprimento do contrato, é devida a indenização como forma de



ressarcir os danos ocasionados aos autores. Noutras palavras, se houve injustificado descumprimento do contrato, é dever da ré ressarcir os autores pelos danos sofridos.

Dano Moral, em razão de atraso excessivo na entrega da obra. Hipótese que o atraso não se caracteriza como simples inadimplemento contratual e mero aborrecimento.

No meu entender a compra da casa própria gera expectativas e esperanças que, no caso em exame, acabaram frustradas.

A conduta da ré, que, postergou a entrega do apartamento, seguramente atingiu a dignidade da adquirente, que não conseguiu usufruir o bem adquirido no tempo esperado. Assim, embora a questão trate de inadimplemento contratual risco inerente a qualquer negócio jurídico, justifica-se o pedido de reparação por danos morais.

A propósito a jurisprudência:

Isto porque, o procedimento inadequado das rés ocasionou angústia e desgosto aos autores, pois é notório que quem adquire o imóvel, contrai dívidas e efetua o pagamento regular das prestações, sente-se frustrado por não poder dispor do bem, sofrendo aflição psicológica, em razão do prolongado martírio de espera pela entrega da casa própria. Consequentemente, os danos extrapatrimoniais se fazem presentes (TJSP Ap. nº 0044332-77.2008.8.26.0000 - rel. Des. João Francisco Moreira Viejas j. 14.03.12).

Dano Material, representado pelos lucros cessantes que deixou de usufruir em decorrência do atraso na entrega do bem. Esta indenização corresponde à privação injusta do uso do bem e encontra fundamento na percepção dos frutos que lhe foi subtraído pela demora no cumprimento da obrigação, e independe da finalidade afirmada pela autora.

É nesse sentido a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes... (STJ - AgRg no REsp 1202506/RJ - rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 24/02/2012).

REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso (STJ - AgRg no Ag 692543/RJ - rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 27/08/2007).

CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA... LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO.



PRECEDENTES ... A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido (STJ - REsp 644984/RJ - rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 05/09/2005).

Na acepção de Georges Ripert (in *A Regra Moral nas Obrigações Cíveis*. Campinas: Bookseller, trad. Osório de Oliveira, 2ª ed., 2002, p. 24):

"O dever de não fazer mal injustamente aos outros é o fundamento do princípio da responsabilidade civil; o dever de se não enriquecer à custa dos outros, a fonte da ação do enriquecimento sem causa". (Negritamos).

A Decisão recorrida, fundamentada com proficiência não merece nenhum reparo. Há, portanto, que se reconhecer o acerto do Togado de primeiro grau. Dela se extrai, de forma clara, toda a motivação que alicerçou as razões de assim decidir.

Respeitando o entendimento do D. Magistrado sentenciante, tenho que declinou de forma explícita, quinado em seu pronunciamento informou precisamente à fl. 266, que a empresa, habituada com o ramo de sua atividade, deve se prevenir e precaver quanto aos materiais e equipamentos que serão utilizados na obra.

E mais, que em relação ao argumento de carência de mão de obra, este também é um argumento que não se sustenta, uma vez que, ao fim e ao cabo, somente revela o inadequado planejamento da empresa que, caso tivesse maior cuidado ao tempo do lançamento da obra e da promessa ao consumidor, poderia ter melhor estudado o mercado a fim de identificar a possibilidade de escassez de mão de obra, tomando as medidas preventivas necessárias, inclusive ajustando a previsão de entrega para se adequar à realidade de mercado.

Este também é meu entendimento. Tenho que tais situações não se consubstanciam em hipóteses de caso fortuito ou força maior, mas, em verdade, são situações que dizem respeito ao risco da atividade econômica empreendida pela parte Ré e, de modo algum, podem ser transferidos aos consumidores.

Assim, inquestionável que a empresa Requerida descumprido norma contratual pactuada e prorrogando o prazo de entrega do imóvel ao seu bel prazer sem qualquer compensação ao consumidor, o que afasta definitivamente o argumento do caso fortuito ou força maior, uma vez que não se faz presente o requisito da inevitabilidade exigida para tal excludente de responsabilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de somente ser acolhida tal excludente de responsabilidade quando conjugados os requisitos da ausência de culpa e da inevitabilidade do evento, conforme se depreende dos inúmeros precedentes.

Nesse cenário, entendo que a procedência parcial dos pedidos formulados na exordial e as condenações da parte requerida se justificam, e por consequência deve ser prestigiada na sua integralidade a r. sentença de



primeiro grau, que declarou nulo o a item 7.1.2 da Cláusula Sétima do Contrato, condenou a empresa ré ao pagamento e juros e multa moratória nos mesmos moldes previstos na Cláusula terceira, no item 3.1, aplicando a cláusula penal moratória inversa, pelo período de abril de 2010 a fevereiro de 2011, valores a serem aferidos por simples cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do CPC; assim como a condenação da ré ao pagamento de dano material correspondente a lucros cessantes, no percentual de 0,5 (meio por cento), calculados sobre o valor do imóvel previsto no contrato, por mês de atraso na entrega do bem imóvel, contados de abril de 2010 a fevereiro de 2011, valores estes que devem ser corrigidos pelo INPC desde o vencimento respectivo até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil).

Da mesma forma pelos fundamentos declinados linhas acima, confirma-se também, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pelo atraso na entrega do bem, além do prazo previsto contratualmente, no valor arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido pelo INPC, desde a sentença até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).

Quanto ao pedido de reforma dos Honorários Advocatícios, único questionamento trazido no recurso adesivo, entendo que o pedido de reforma sob o argumento de que decaiu de parte mínima não se justifica, e a sucumbência recíproca deve ser mantida, haja vista que não lhe traz nenhum prejuízo, uma vez que, a autora NATALIA DA SILVA VIEIRA litiga sob o manto da gratuidade de justiça. Portanto não se justifica o inconformismo vertido, nesse contexto, deve ser mantida sucumbência recíproca, compensados os honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC, com condenação respectiva e rateadas entre as partes referente às custas processuais, cuja cobrança foi suspensa em relação a parte autora, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que deferida a gratuidade da Justiça (fls. 132);

Com essas considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos recursos de apelação e adesivo mantendo na integralidade a decisão objurgada.

Belém, 21 de novembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR